



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças quando necessárias, em equipamentos médicos hospitalares e odontológicos junto a Secretaria de Saúde do Município de Capistrano, Estado do Ceará.

**IMPUGNANTE:** RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº. 86.741.840/0001-20.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

### **I - PREÂMBULO:**

**ALINE BANDEIRA DA SILVA**, na qualidade de Pregoeira Oficial do Município de Capistrano, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por **RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº. 86.741.840/0001-20** tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

### **II - PRELIMINARES**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Capistrano /CE do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2022.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

### **III - DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

A sessão pública encontra-se marcada para o dia **27 de Maio de 2022**. Nesse ínterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu o prazo de impugnação, protocolando sua peça no dia **17 de maio de 2022**, estando **TEMPESTIVA**.



#### IV - DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório visando sua modificação para a inclusão das exigências de: Registro da empresa junto ao Inmetro de acordo com a Portaria nº65/2015; atestado de capacidade técnico devidamente registrado no CREA; comprovação da empresa possuir em seu quadro permanente profissional competente com nível superior devidamente registrado; bem como certidão de registro e quitação da Licitante na entidade profissional competente para fins de comprovação de aptidão do profissional da empresa licitante. Entendo estas serem imprescindíveis para a contratação do objeto uma vez que trata-se de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos médicos e hospitalares.

Por fim, a empresa impugnante requereu a retificação dos termos do edital para fins de alterar as exigências acima transcritas.

Ante o exposto, entraremos no mérito.

#### V- DO MÉRITO

##### QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

[...]

§1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...** (os destaques são nossos)

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional

competente.

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.

Quanto a isso, entedemos ser pertinentes tais argumentos trazidos a baila no feito impugnatório para o edital regedor prever no rol da qualificação técnica tal exigência.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

**A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, *"o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe"*. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito ***"ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições"***. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, *"concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho"*, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que ***"a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"***. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. ***Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.***

O objeto do presente certame trata-se de ***manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças quando necessárias, em equipamentos médicos hospitalares e odontológicos***, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CREA que possuam competência para tal.

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais ou parcela de maior relevância do objeto SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA é atividade inerente aos serviços de profissionais de engenharia, quais sejam: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico, ou seja, relação com as atividades fins ou preponderante a serem prestadas por conta de futuro contrato, na forma prevista na Resolução nº 218 do CONFEA. Dessa forma, equivocada seria a interpretação de não se exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional.

Observa-se que no rol de prerrogativas pertinentes aos profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são similares, contudo, o que determina o que incube a cada um é sua seara de atuação, conforme disposição da Resolução nº 218, de 29 junho 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; **equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos**; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral**; sistemas de comunicação e telecomunicações; **sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico**; seus serviços afins e correlatos.



[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; **equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

No caso em tela, as competências para execução dos serviços técnicos de engenharia que sejam pertinentes ao objeto que se destina o edital de licitação, são realizadas pelos profissionais: Engenheiro Mecânico, Eletricista, eletrônico ou tecnólogo em eletromecânica, na forma prevista na Resolução nº 218 do CONFEA.

Sendo assim conforme acima destacado, cabe a cada engenheiro atuar na área em que legalmente lhe foi conferido, uma vez que devemos observar que o objeto preponderante do orçamento e do certame, logo é encargo dos profissionais a serem indicados no edital na forma prevista na resolução.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados. **Acórdão 2220/2008 Plenário**

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação. **Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)**

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. **Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)**

Nesse sentido assistimos razão a impugnante sendo necessário a inclusão de exigência habilitatória na qualificação técnica relativo a capacidade técnico profissional das empresas a fim de atender as exigências legais, através de adendo ao edital.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. **Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado**, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **"a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"**. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Quanto a prova do vínculo profissional do responsáveis técnicos a ser prevista no edital esclarecemos que o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O edital deverá prevê várias formas de comprovação desse requisito, incluindo a apresentação de contrato de prestação de serviços.

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo "quadro permanente" existente no corpo do § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei 8666/93 que reza:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

**Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional**

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum**. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências nº. 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que

encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); **b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução –, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.** Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

**SÚMULA Nº 25** – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço, na forma prevista no edital, este logicamente regido pela legislação comum. Este contrato deverá criar um vínculo de responsável técnico com o licitante.

#### **QUANTO AO PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS SOBRE INMETRO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A empresa impugnante requereu, ao final de sua peça impugnatória, a inclusão de algumas exigências no ato convocatório, quais sejam:

Registro da empresa ao Órgão Metrológico (INMETRO) para aferição de esfigmomanômetro (TENSIOMETROS), conforme portaria nº. 88 de julho de 1987 art. 1º § 2º no qual nos fala que qualquer conserto ou manutenção de medida materializada e instrumentos de medir

somente poderá ser executada por empresa registrada no órgão metrológico;

Registro da empresa junto ao órgão Metrológico (INMETRO) para balanças, conforme portaria 65 de 28 de janeiro de 2015 do Ministério do Desenvolvimento de indústria e comércio exterior.

Passamos a análise cada ponto a seguir.

Nota-se que o objeto do certame epigrafado é em torno da contratação de empresa especializada em serviços de reparo e manutenção de equipamentos médico-odontológico-hospitalares.

Destacamos que a Portaria n.º 65, de 28 de janeiro de 2015, expedida pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, dispõe acerca da competência do Inmetro por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, conforme os termos que seguem:

"Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e o Termo de Responsabilidade, como anexo, relativos às condições a que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e pelas não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), nos termos da regulamentação técnica metrológica aplicável, disponibilizado no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br).

**Art. 2º Estabelecer que o reparo e a manutenção em instrumentos de medição regulamentados seja realizado por sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas pelo Inmetro através da RBMLQ-I para este fim.**

**Art. 3º As sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) ficam submetidas à supervisão do Inmetro a qualquer momento, independentemente do órgão da RBMLQ-I a que estiver vinculada, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação metrológica em vigor.** "(grifo nosso)

A portaria acima mencionada se aplica às sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados.

A certificação de produtos no INMETRO consiste em um conjunto de processos de qualificação de segurança, destinados a equipamentos eletromédicos e outros produtos médico hospitalares, onde é realizada a certificação desses produtos de acordo com a portaria 54, de 01/02/2016, do INMETRO.

No Brasil, a certificação INMETRO em produtos e equipamentos eletromédicos é obrigatória, primariamente, para que esses produtos possam obter seu registro na ANVISA (Agência de Vigilância Sanitária) e assim, poderem ser **fabricados e comercializados livremente.**

O edital, inicialmente, foi elaborado com o fim de sanar as necessidades da Secretaria de Saúde de modo a oferecer a população uma prestação de serviço de saúde pública com o máximo de qualidade possível em estrita conformidade com o Princípio da

eficiência e contuidade do serviço público. Nesse ponto, informamos que a empresa impugnante assiste razão ocasião esta que o edital regedor deverá ser retificado para fins de acrescentar tais exigências trazidas pela impugnante.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

### **REALTIVO A EXIGENCIA DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA**

Certidão de registro de quitação (CRQ) da licitante na entidade profissional competente CREA, em plena validade comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

Sobre a exigência a ser incluída, item acima, conforme alega a impugnante de Certidão de registro de quitação (CRQ) da licitante na entidade profissional competente CREA, em plena validade comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

Já no que diz respeito ao último item requerido pela impugnante não merece prosperar, tendo em vista que segundo o TCU, a exigência de quitação da inscrição do licitante no conselho profissional é potencialmente restritiva à participação de interessados, além de não estar prevista em lei.

"O art. 30, I, da lei de licitações permite a imposição somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. O objetivo dessa exigência é garantir a contratação de empresas aptas a executar o objeto licitado; e a quitação das contribuições não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a empresa em dia com o respectivo conselho. (Ac. 8661/17 – 1ª Câmara e 2116/16 – Plenário) "

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). Acórdão 2472/2019-TCU-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede,



ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".*

Um pouco mais adiante diz:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".*

Por todo o exposto, nesse ponto a empresa impugnante não merece prosperar.

## V- DA CONCLUSÃO FINAL

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º. 86.741.840/0001-20, e no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para alterar os termos do edital na forma julgada acima e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado relativo a prova de quitação da licitante junto ao CREA.

Comunico que o edital sofrerá alterações via adendo de modificação na forma prevista no art. 22 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

É como decido.

Capistrano /CE, 18 de maio de 2022.

**ALINE BANDEIRA DA SILVA**  
Pregoeira do Município de Capistrano

